

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.813/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itaparica/BA

Responsável: Raimundo Nonato do Sacramento (013.723.005-20)

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado: não há.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA.
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Raimundo Nonato do Sacramento, ex-prefeito do município de Itaparica/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativamente à aplicação dos recursos transferidos, em 1/6/2004, por meio do Convênio nº 743/2002, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o referido município, objetivando a execução de obras de contenção de encosta com a construção de drenagem de alvenaria de pedra no Bairro Manguinhos, até desembocar na Baía de Todos os Santos (fl. 20).

2. Referido convênio vigeu entre 24/12/2002 e 29/11/2004, com 60 (sessenta) dias adicionais para a apresentação da prestação de contas (28/1/2005).

3. Mediante os Ofícios CGCONV/DGI/SE/MI nºs 3397(fl. 45/47) e 1958 (fls. 53/54 e 58), o responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas relativa ao citado convênio ou restituir o valor impugnado, atualizado monetariamente. O prefeito sucessor também foi instado a apresentar a prestação de contas ou recolher os recursos devidos (fls. 49/50 e 57).

4. O prefeito sucessor, Sr. Claudio da Silva Neves, comunicou a impossibilidade de apresentação da referida prestação de contas, considerando que não foi encontrado nenhum documento comprobatório de despesas, bem como qualquer processo licitatório ou justificativa para sua dispensa.

5. Em cumprimento à Súmula TCU nº 230, o prefeito sucessor propôs ação civil pública contra o Sr. Raimundo Nonato Sacramento, com vistas à devolução à União dos recursos repassados ao município (fls. 62/66).

6. Constam da tomada de contas especial: parecer financeiro nº425/2007/CDTCE/CGCONV/DGI/SE/MI (fls.75/77), relatório do tomador de contas (fls. 87/89), relatório de auditoria (fls. 99/101), certificado de auditoria (fl. 102), parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 103) e pronunciamento ministerial (fl. 104), certificando a irregularidade das contas.

7. No âmbito do Tribunal de Contas da União, autorizei a citação do responsável mediante despacho de fls. 115/116. A Secex-BA promoveu a citação do Sr. Raimundo Nonato do Sacramento, por meio do Ofício nº 726/2010-TCU/SECEX-BA (fls.117/118).

8. O responsável tomou ciência do mencionado ofício (fls. 119), mas não ofereceu alegações de defesa nem recolheu o débito apurado. A Secex-BA propõe, assim, que o Sr. Raimundo Nonato do Sacramento seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, bem como que suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito.



9. O MP/TCU, representado pela subprocurador-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta sua concordância com a unidade técnica e propõe, adicionalmente, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, conforme o disposto no art. 16§ 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do RI/TCU.

É o relatório.